PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA

Praça Mirazinha Braga, 87 – Centro
CEP 83.750-000 – (41) 3547.8000
www.lapa.pr.gov.br

Ofício nº 367/2022 - GAB

Lapa, 09 de Junho de 2022.

Senhor Presidente:

Encaminho, para apreciação, Projeto de Lei nº 40/2022, dispõe sobre a Implantação do Sistema de Estacionamento Rotativo Pago em vias e logradouros públicos do Município da Lapa-PR e dá outras providências.

Sem outro motivo, subscrevo-me,

Cordialmente

DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS
Prefeito Municipal

AO JURÍDICO 6
COMISSÕES PARA ANÁLISE.
10/06/2022.
GUSTAVO DAOU
Vereador Presidente

Ilmo. Sr.
GUSTAVO RIBAS DAOU
Presidente da Câmara Municipal
Lapa – Pr.

Câmara Municipal da Lapa - PR
PROTOCOLO GERAL 1268/2022
Data: 10/06/2022 - Horário: 11:33
Legislativo - PLO 41/2022

Assinado digitalmente por:
DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS:04222448990
042.224.489-90
09/06/2022 17:09:58

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 09/06/2022 17:10 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p62a2539878 6d7.

PROJETO DE LEI Nº 40, DE 09 DE JUNHO DE 2022.

Súmula: Dispõe sobre a Implantação do Sistema de Estacionamento Rotativo Pago em vias e logradouros públicos do Município da Lapa-PR e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Lapa, Estado do Paraná, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, apresenta à consideração da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica implantado o Sistema de Estacionamento Rotativo Pago em vias e logradouros públicos do Município de Lapa-Pr, denominado "EstaR", para veículos automotores, na forma estabelecida pela presente Lei, com amparo no inciso X, do artigo 24, do Código de Trânsito Brasileiro - Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 e demais disposições legais.

§ 1º - As vias e logradouros públicos integrantes do EstaR, tratadas no caput deste artigo são as seguintes, correspondente a um total de 1050 (mil e cinquenta) vagas de estacionamento, nos trechos:

Trecho	Descriminação				
01	Rua Marechal Floriano Peixoto	do cruzamento com a	Avenida Aloísio Leoni	até o cruzamento com a	Rua Nossa Senhora do Rocio
02	Avenida Caetano Munhos de Rocha	do cruzamento com a	Rua João Candido Ferreira	até o cruzamento com a	Rua Nossa Senhora do Rocio
03	Avenida Caetano Munhos de Rocha	do cruzamento com a	Rua João Candido Ferreira	até o cruzamento com a	Rua Nossa Senhora do Rocio
04	Rua Barão do Rio Branco	do cruzamento com a	Rua Ernesto de Oliveira	até o cruzamento com a	Rua Nossa Senhora do Rocio
05	Rua Aminta de Barro	do cruzamento com a	Rua Conselheiro Alves Araujo	até o cruzamento com a	Rua Nossa Senhora do Rocio
06	Alamedas David Carneiro	do cruzamento com a	Rua Tenente Henrigue dos Santos	até o cruzamento com a	Rua Nossa Senhora do Rocio
07	Avenida XV de Novembro	do cruzamento com a	Rua Coronel Eduardo Correa	até o cruzamento	Rua Senador Diniz Feijó

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 09/06/2022 17:10 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p62a2539878647

				com a	
08	Rua Coronel Dulcldio	do cruzamento com a	Rua Conselheiro Alves Araujo	até o cruzamento com a	Rua Senador Diniz Feijó
09	Rua Nossa Senhora do Rocio	do cruzamento com a	Rua Marechal Floriano Peixoto	até o cruzamento com a	Alameda David Carneiro
10	Rua Eufrásio Cortez	do cruzamento com a	Rua Marechal Floriano Peixoto	até o cruzamento com a	Alameda David Carneiro
11	Rua Barão de Campos Gerais	do cruzamento com a	Rua Marechal Floriano Peixoto	até o cruzamento com a	Alameda David Carneiro
12	Rua Westfalem	do cruzamento com a	Rua Marechal Floriano Peixoto	até o cruzamento com a	Rua Francisco Cunha
13	Rua Doutor Santos Lima	do cruzamento com a	Rua Marechal Floriano Peixoto	até o cruzamento com a	Rua Francisco Cunha
14	Rua Francisco Braga	do cruzamento com a	Rua Marechal Floriano Peixoto	até o cruzamento com a	Rua Aminta de Barro
15	Rua Coronel Eduardo Correa	do cruzamento com a	Rua Amintas de Barro	até o cruzamento com a	Rua Coronel Dulcídio
16	Avenida Aloisio Leoni	do cruzamento com a	Rua Marechal Floriano Peixoto	até o cruzamento com a	Rua Coronel Dulcídio
17	Rua Duque de Caxias	do cruzamento com a	Avenida Caetano Munhos de Rocha	até o cruzamento com a	Rua Coronel Dulcldio
18	Rua Ernesto de Oliveira	do cruzamento com a	Avenida Caetano Munhos de Rocha	até o cruzamento com a	Rua Barâo do Rio Branco
19	Rua Conselheiro Alves Araújo	do cruzamento com a	Rua Amintas de Barro	até o cruzamento com a	Rua Coronel Dulcídio

	Trecho	Distância Total (metros)	Área Estacionável (metros)	Quantidade de Vagas
Trecho	1	600	420	*70*
Trecho	2	1250	875	146
Trecho	3	1250	875	146
Trecho	4	810	567	95
Trecho	5	700	490	82
Trecho	6	230	161	27
Trecho	7	50	35	6
Trecho	8	320	224	37
Trecho	9	360	252	42
Trecho	10	380	266	44
Trecho	11	390	273	46
Trecho	12	380	266	44
Trecho	13	370	259	43
Trecho	14	520	364	61

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 09/09/2022 17:10 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEUDO ACESSE https://c.atende.net/p62a2539878647

Trecho	15	150	105	18
Trecho	16	520	364	1
Trecho	17	410	287	48
Trecho	18	120	84	14
Trecho	19	190	133	22
Total		**9000**	**6300**	**1050**

§ 2º - Atendendo as necessidades técnicas verificadas pelo Departamento Municipal de Trânsito, as vias e logradouros públicos indicados no parágrafo 1º deste artigo, poderão ser ampliadas ou suprimidas mediante aprovação legislativa.

§ 3º - O "EstaR" funcionará no horário das 09h00min (nove horas) às 18h00min (dezoito horas) de segunda a sexta-feira, e no horário das 08h30min (oito horas e trinta minutos) às 13h00min (treze horas) aos sábados e feriados.

§ 4º - As ruas e logradouros públicos abrangidos pelo "EstaR" serão devidamente identificadas através de sinalização própria.

§ 5º - O estacionamento de veículos nas vias e logradouros públicos abrangidos pelo "Estar" será controlado pelo uso de aplicativo a ser escolhido pelo Poder Executivo.

Art. 2º - O uso do "EstaR" fica sujeito ao pagamento do preço público ou da tarifa pública no valor máximo de R$ 1,00 (um real) hora utilizada, podendo ser fracionado a critério do Poder Executivo.

§ 1º - O valor do preço público ou da tarifa pública a que se refere o "caput" deste artigo poderá ser reajustado, mediante prévia autorização do Poder Legislativo Municipal.

§ 2º - Os postos de venda de créditos do "Estar" ou entidade representante do comércio local que venha a firmar contrato com o Município serão contemplados, a título de comissão, valor do percentual 10%.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 09/06/2022 17:10 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p62a2539878647

Art. 3º - O "EstaR" destina-se ao estacionamento de veículos de passageiros e veículos de carga com capacidade de carga útil de até 4 toneladas.

§ 1º - O veículo poderá permanecer estacionado na mesma vaga por um período máximo de 2 (duas) horas, após o qual, para não caracterizar o cometimento de infração sujeita a aplicação de penalidades previstas por esta Lei, a critério do seu condutor, deverá sair do local ou ser transferido para outra vaga situada obrigatoriamente em outro quarteirão.

§ 2º - Dentro da área de abrangência do "EstaR" haverá vagas específicas, devidamente sinalizadas, para a atividade de carga e descarga, com a utilização de veículos com capacidade de carga útil entre 2 e 5 (duas e cinco) toneladas.

§ 3º - As atividades de carga e descarga, com a utilização de veículos de capacidade superior a 5 (cinco) toneladas, somente serão permitidas em horário diverso daquele do funcionamento do "EstaR".

§ 4º - Para carga e descarga de concreto, materiais de construção, instalação de caçambas para entulhos, mudanças e outros casos excepcionais que ultrapassem a capacidade de carga e horários estabelecidos na presente Lei, ou ainda, a situação de veículos utilizados em festividades, poderá ser obtida uma licença especial junto ao Departamento Municipal de Trânsito da Lapa-Pr, equivalente ao valor de uma diária.

§ 5º - A licença especial de que trata o parágrafo anterior deverá ser afixada no para-brisa dianteiro, e no caso das caçambas para entulhos deverá estar disponível a apresentação à fiscalização no local da obra.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 09/06/2022 17:10 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p62a2539876d7

Art. 4º - Não estão sujeitos ao pagamento do preço público ou da tarifa pública de que trata esta lei:

I - Veículos oficiais do serviço público federal, estadual e municipal;

II - Veículos de Corpo Diplomático e de Corpo Consular;

III - Veículos militares, da Aeronáutica, do Exército e da Marinha;

IV - Veículos da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros, da Guarda Municipal e ambulâncias;

V - Veículos das empresas públicas prestadoras de serviços essenciais: correio, abastecimento de água, tratamento de efluentes, coleta de lixo, de energia elétrica, quando em serviço;

VI - Veículos de socorro (guincho) no momento e somente pelo tempo necessário para efetuar o socorro;

VII - Veículos utilizados por Oficial de Justiça, desde que devidamente autorizados pelo Juiz Diretor do Fórum local, através de ofício endereçado ao Departamento Municipal de Trânsito, onde conste o modelo, a placa do veículo e o nome do condutor. Os veículos beneficiados pela exclusão do pagamento do preço público ou da tarifa pública serão apenas utilizados pelo Oficial de Justiça, a serviço, não podendo constar a indicação de mais de 2 (dois) veículos para a mesma pessoa;

VIII - Motocicletas e ciclomotores, desde que estacionadas nas vagas especificamente indicadas pela sinalização devendo ser mantidas o número mínimo das vagas atualmente existentes;

Parágrafo Único - Não se aplica o benefício da exclusão do pagamento a que se refere o "caput" deste artigo ao veículo pertencente ou utilizado por empresas terceirizadas prestadoras de serviços, mesmo que essenciais, podendo em casos especiais, serem dispensadas de cumprir a rotatividade, conforme regulamentação e prévia autorização do Poder Executivo.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 09/06/2022 17:10 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p62a2539878fd7

Art. 5º - Serão destinadas vagas especiais, com isenção de cobrança da tarifa, e sem necessidade de rotatividade no caso do inciso II, mediante placa indicativa específica previamente instalada, observados os seguintes critérios.

I - Em frente às farmácias, laboratórios ou estabelecimentos similares haverá a destinação de até 02 (duas) vagas, limitando-se o tempo máximo permitido de estacionamento em 15 (quinze) minutos, durante a permanência deverá a pisca alerta do veículo estar acionado;

II - Em frente à Capela Mortuária em dia que esteja ocorrendo velório, serão destinadas vagas aos parentes, amigos e outros interessados que desejem honrar a memória do falecido, mediante afixação de cartão especial, onde constará a placa do veículo e a data utilização do estacionamento rotativo, que será fornecido na Central de Luto da Prefeitura Municipal da Lapa-Pr;

III - As vagas mencionadas no inciso II, somente serão isentas de cobrança e sem necessidade de rotatividade, quando ocorrer velório na Capela Mortuária.

Art. 6º - Dentro da área de abrangência do "EstaR" deverão ser reservadas vagas exclusivas para idosos, nos termos da resolução nº 303/08-CONTRAN- e vagas destinadas a veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência e com dificuldade de locomoção, nos termos da Resolução nº 302/08 e nº 304/08.

Art. 7º - Ficam reservadas como áreas para embarque e desembarque de passageiros e não integrarão a área coberta pelo "EstaR", aquelas localizadas em frente ao Terminal Rodoviário e à Rodoviária Municipal.

Art. 8º - Será considerado estacionado irregularmente nas vagas destinadas ao "EstaR", e em desacordo com a legislação, o veículo que:

I - Permanecer estacionado sem acionamento do parquímetro controlador (aplicativo), podendo esse ser acionado automaticamente pelo sistema quando o medidor eletrônico adotado possuir crédito;

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 09/06/2022 17:10 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p62a2539876d7

II - Ultrapassar o tempo de estacionamento apontado no medidor eletrônico adotado;

III - Permanecer na mesma vaga, ou em outra vaga dentro do mesmo quarteirão, além do período máximo autorizado;

IV - Estiver utilizando medidor eletrônico do "EstaR" diferente do modelo praticado e daquele adotado pelo Município da Lapa-Pr;

V - Estiver estacionado em vaga não apropriada;

VI - Estiver estacionado infringindo qualquer norma de trânsito vigente, em desconformidade com o Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo Único - A motocicleta ou ciclomotor estacionado em vaga diversa daquelas que especificamente lhes forem destinadas serão consideradas como irregularmente estacionadas, sujeitando-se a multa por Infração ao inciso XVII, artigo 181 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 9º - O proprietário e ou o condutor de veículo estacionado irregularmente, em função do previsto pelos incisos I, II, III, IV, V e VI do artigo 8º desta Lei, será notificado, mediante "Aviso de Infração" para que, querendo, proceda a regularização, dentro do prazo de até 10 (dez) dias, perante o Departamento Municipal de Trânsito da Lapa-Pr, mediante o pagamento da penalidade administrativa em valor correspondente ao uso de 10 (dez) horas do medidor eletrônico do "EstaR".

§ 1º - A regularização de que trata o caput deste artigo deverá ser efetuada diretamente na sede do Departamento Municipal de Trânsito da Lapa-Pr.

§ 2º - Decorrido o prazo a que se refere o caput deste artigo sem a devida regularização, será o Aviso de Infração encaminhado ao Departamento Municipal de Trânsito Lapa-Pr, para que a autoridade de trânsito efetue a lavratura do auto de infração de trânsito.

§ 3º - A multa por infração à Lei Municipal será aplicada da mesma forma do artigo 181, inciso XVII, da Lei Federal nº 9.503, de 23 de

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 09/06/2022 17:10 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p62a2539878 6d7

setembro de 1.997 - CTB, estando ainda sujeito às outras penalidades e medidas administrativas nele previstas.

§ 4º - O lançamento da multa será efetuado diretamente pela municipalidade e seu não pagamento acarretará a inscrição do débito na dívida ativa do Município.

Art. 10 - Na constatação do estacionamento irregular do veículo desrespeitando o tempo máximo fixado pelo § 1º, do artigo 3º, desta Lei, ou pela desobediência ao disposto pelos incisos IV, V e VI, do artigo 8º, desta Lei, será acionado o policial de trânsito para aplicar a multa por infração ao inciso XVII, do artigo 181, da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro e a remoção do veículo.

Art. 11 - Caberá ao Departamento Municipal de Trânsito da Lapa-Pr e à Secretaria Municipal de Obras, Urbanismo, Planejamento e Transporte, a implantação e fiscalização do Sistema de Estacionamento Rotativo Pago de que trata esta Lei.

Art. 12 - A operação do sistema ora criado poderá ser delegada a terceiro, mediante outorga de concessão, através de licitação, na modalidade de concorrência pública, com critérios estabelecidos pelo poder público.

Art. 13 - Não caberá ao Município, nem à Concessionária, quando terceirizado, responsabilidade civil ou penal, por acidentes, danos, furtos ou quaisquer outros prejuízos que os veículos ou seus usuários possam vir a sofrer nos locais delimitados pelo "EstaR", ou quando os veículos destes forem removidos.

Art. 14 - O Poder Executivo Municipal regulamentará por Decreto a presente Lei dentro do prazo de 90 (noventa) dias.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 09/06/2022 17:10 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p62a2539876d7.

Art. 15 - Para auxiliar nas tarefas de controle e de fiscalização do "EstaR", os Agentes da Autoridade de Trânsito do Município de Lapa-Pr, serão credenciados por ato próprio do Poder Executivo Municipal.

Art. 16 - As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias constantes no orçamento vigente.

Art. 17 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, em órgão oficial do Município.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, 09 de Junho de 2022.

Diego Timbirussu Ribas

Prefeito do município da Lapa

Documento eletrônico datado e assinado por Diego Timbirussu Ribas, Prefeito do município da Lapa, na forma do decreto nº 24043, de 01 de abril de 2019.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 09/06/2022 17:10 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p62a2539878647.

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 40, DE 09 DE JUNHO DE 2022

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

Apresento à consideração desse Egrégio Poder Legislativo, o presente Projeto de Lei que dispõe sobre a Implantação do Sistema de Estacionamento Rotativo Pago em vias e logradouros públicos do Município da Lapa-PR e dá outras providências.

Apresentamos este Projeto de Lei por acreditarmos que a regulamentação de estacionamento (ESTAR) e Projeto de Lei sobre as normas de trânsito de competência do Município é um passo importante para a concretização da Municipalização de Trânsito.

Através das Leis aprovadas cabe a competência para administrar e gerenciar, direta ou indiretamente, o Estacionamento Regulamentado no Município.

A regulamentação das áreas de estacionamento tem como objetivo democratizar o espaço público da cidade, promovendo a rotatividade no uso das vagas e, ao mesmo tempo, auxiliando na fluidez do tráfego.

Além do mais, a integração do Município ao Sistema Nacional de Trânsito, ou seja, a municipalização do trânsito, trará inúmeros benefícios à população.

Segundo trecho do Manual para Integração dos Municípios ao Sistema Nacional de Trânsito, elaborado e disponibilizado pelo Ministério das Cidades, por meio do Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN, Edição 2016:

> "A municipalização do trânsito é uma oportunidade única para os gestores detectarem as reais necessidades da população e trabalharem no sentido de ampliar a qualidade dos padrões de segurança de todas as pessoas que se locomovem no espaço público. Quanto maior o esforço empreendido pelo órgão ou entidade municipal de trânsito para aplicar a Lei, executando suas atribuições com serenidade e responsabilidade, menor o número de acidentes, de mortes e de perdas sociais e econômicas".

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 09/06/2022 17:10 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p62a2539876d7

A administração pública municipal precisa estar ciente de que:

- Municipalizar o trânsito não é uma opção, mas uma obrigação legal;
- A municipalização é o processo legal, administrativo e técnico por meio do qual o município assume integralmente a responsabilidade pelos serviços relativos ao trânsito da cidade, tratando de questões voltadas aos pedestres, à circulação, ao estacionamento e à parada de veículos e animais, à implementação e à manutenção de sinalização, entre outras;
- A integração do município ao SNT garante ao administrador as condições de avaliar as necessidades e as expectativas da população, uma vez que tem, sob sua jurisdição, uma política de trânsito capaz de atender – de forma direta – às demandas de segurança, de fluidez e de acessibilidade, contribuindo para a melhoria da qualidade de vida;
- A partir da integração ao SNT, o administrador tem maior facilidade para articular as ações de trânsito, transporte coletivo e de carga, uso e ocupação do solo em favor de uma cidade mais humana e acessível;
- A municipalização favorece a solução de problemas relacionados à sinalização precária, aos estacionamentos em locais inapropriados, à travessia de pedestres, as dimensões inadequadas de ruas e de praças, etc. por meio de ações planejadas e conscientes, voltadas ao bem da população;
- A municipalização estreita as relações do município com os demais órgãos ou entidades do SNT e com vários outros setores (o Poder Judiciário, o Poder Legislativo, a imprensa, as organizações não governamentais) que precisam conhecer e participar da gestão mesmo de que forma indireta;

Ao assumir a responsabilidade sobre o transitar das pessoas, o Município cumprirá a Lei, mas – sobretudo – proporcionará uma vida mais saudável aos seus habitantes.

Contando com vossa qualificada análise e ciente do intuito de cooperação, aguardo a aprovação deste pleito.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, em 09 de Junho de 2022.

Diego Timbirussu Ribas

Prefeito do município da Lapa

Documento eletrônico datado e assinado por Diego Timbirussu Ribas, Prefeito do município da Lapa, na forma do decreto nº 24043, de 01 de abril de 2019.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 09/06/2022 17:10 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p62a2539876d7.